

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07742-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **EUNÁPOLIS**

Gestor: **Demetrio Guerrieri Neto**

Relator **Cons. Fernando Vita**

### **RELATÓRIO / VOTO**

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Demetrio Guerrieri Neto**, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal **tempestivamente** e autuada no protocolo deste TCM sob o nº **07742-14**, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta dos autos às fls. 02 a 06, Ofício n.º 080/2014, relativo ao encaminhamento das Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 07, comprovação, mediante Edital nº 01/2014, de que foram colocadas em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo “Analisador” (<http://analisador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 1259/1292 o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 197, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 28/08/2014.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 1560, declarou às fls. 1261 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 1263 e seguintes, sendo autuado sob nº 12199-14, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

Em 30/09/2013, ingressou neste Tribunal, mediante Processo TCM nº 12764-14, justificativas e documentos complementares à diligência final, fls. 1517 a 1536, acompanhadas de 02 (duas) Pastas AZ, contudo considerando o disposto no art. 89 da Resolução TCM nº 627/02, bem como a exiguidade de prazo para análise e proximidade do termo final para julgamento de todas as Prestações de Contas do exercício financeiro de 2012 por este Tribunal, referida documentação não será objeto de avaliação e tampouco influenciará no mérito deste pronunciamento.

## **2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº. 709, sancionada pelo Executivo em 19/10/2009 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 823, sancionada pelo Executivo em 21/06/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2013, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2013 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 839, de 31/12/2012 estimando a receita em R\$ 194.646.820,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 128.217.720,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 66.429.100,00 relativos ao da Seguridade Social, e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

devidamente publicado, em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 8º inciso I, letras “a”, “b”, “c” e “d”, autoriza ao Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa atualizada, mediante a utilização de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, inclusive da Reserva de Contingência, superávit financeiro do município e dos fundos apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação superveniente da execução dos orçamentos aprovados por esta lei.

E em seu inciso II, autoriza a conta de recursos provenientes de operações de crédito e das respectivas variações monetárias e cambial, até o limite autorizado em lei.

Registre-se, ainda, que foi enviado na diligência final o Decreto nº 4.044, de 02/01/2013, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se às fls. 08, Decreto nº **4.128**, de 02/01/2012, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2013, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

### **3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

#### **3.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 80.900.516,68, utilizando-se como fonte de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

#### **3.2. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Leis Municipais nºs 848, 885, 894, 896/2014, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$2.371.282,16, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações o montante de R\$ 2.019.895,16 e do superávit financeiro a quantia de R\$351.387,00.

### **3.3. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD**

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de **R\$ 18.280.886,66**, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

### **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Eunápolis, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- No decorrer do exercício, diversos casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a atos de admissão de pessoal, licitações, subsídios, entre outros, em **flagrante desrespeito** ao que disciplina à **Resolução TCM nº 1282/09**.
- **Apresentação incompleta de documentação, em diferentes meses**, Recomenda-se à Entidade melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspeção Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.



- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08 e 1276/08.**
- Cometimento de inúmeras falhas e/ou irregularidades na execução orçamentário-financeira, **ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64.**
- Diversas falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.**
- **Os autos revelam, no decorrer do exercício, a ocorrência de contratação de servidores sem a realização de concurso público.**

Adverte-se ao Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, de acordo com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

- **Ocorrência de gastos irrazoáveis com serviços de assessoria jurídica e contábil e serviços de assistência social.** Adverte-se o Executivo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade.
- ***DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COELBA, TELEMAR, IBAMETRO, CORREIOS e EMBASA***, em todo o exercício, causando prejuízo ao erário **no montante de R\$ 153.663,81 (cento e cinquenta e três mil, seiscientos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), valor que deverá ser alvo de ressarcimento ao erário.**
- No mês de junho, registrou a Inspeção, ***AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO***, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que deverá ser ressarcido ao erário.**

PROCESSO	CREDOR	VALOR (R\$)
1363	Adriano Garcia Alves (adiantamento)	1.500,00

- Como também verificou-se a ocorrência de **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA**, meses de maio, agosto e outubro, totalizando **R\$ 203.520,31** (duzentos e três mil, quinhentos e vinte reais e trinta e um centavos).

MÊS	PROCESSO	CREDOR	VALOR (R\$)
Maio	01162/13	Viação Águia Branca S/A	100.333,80
Maio	1255	Viação Novo Horizonte Ltda.	5.000,00
Agosto	00778/13	Viação Águia Branca S/A	3.883,92
Agosto	00934/13	Expresso Brasileiro Ltda.	3.239,59
Outubro	03428/13	Viação Águia Branca S/A	96.063,00

As justificativas apresentadas pelo Gestor, na resposta à diligência final, não foram acatadas por esta Relatoria.

Cumprir destacar que quando despesas são financiadas, **legalmente**, com recursos públicos devem ser observadas as regras exigidas na Lei nº 4320/64.

Outrossim, ao dispor sobre as fases da despesa pública, o art. 63, §2º da retrocitada norma estabelece que a liquidação é o momento da verificação do direito do credor em receber o pagamento pela prestação do serviço, o qual deverá ser comprovado através de **títulos e documentos hábeis**, como, por exemplo, **a nota fiscal** emitida pela entidade contratada.

Muito embora a liquidação compreenda, sobretudo, a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação pelo contratante, no caso em apreço, ante a impossibilidade de tal pretensão, deve ser ao menos observado o aspecto formal de uma das fases da despesa, ou seja, a exigência de provas documentais que demonstrem a efetiva prestação do serviço pago pelo Município.

**Deve, assim, o respectivo montante, R\$ 203.520,31 (duzentos e três mil, quinhentos e vinte reais e trinta e um centavos), ser ressarcido ao erário municipal.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### **5.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo **Contabilista, Sra. Patrícia Thereza Roldi**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº **026831/O-3**, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

### **5.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2013, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

### **5.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA**

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

#### **5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2013 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2013**

Aponta o Pronunciamento Técnico que os saldos das contas consignadas no Demonstrativo das Contas do Razão - DCR de dezembro/2013, encontram-se em consonância com os registrados no Balanço Patrimonial/2013.

#### **5.5. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Balanço Orçamentário não consta dos autos, indo de encontro ao que estabelece o **art.9.º, item 11, da Resolução TCM 1.060/05.**

Em que pesem os argumentos lançados pelo Gestor em sua defesa, no qual afirma que o referido Balanço foi enviado a Câmara de Vereadores junto a Prestação de Contas do exercício em exame, não descaracteriza a ausência apontada.

Conforme Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada (anexo 10) e o Comparativo e Despesa Autorizada com a Realizada (anexo 11), verifica-se que no exercício financeiro de 2013, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$ 178.115.359,58** e uma Despesa Executada de R\$182.062.629,71, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 3.497.270,13, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$24.400.000,00 e sua arrecadação importou em R\$24.949.196,41, superando a previsão inicial em R\$910.279,44, o que representa, em termos relativos, um excesso de arrecadação de 3,70%.

##### **5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.



Assinala o Pronunciamento Técnico que **não constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **descumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

## 5.6. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	178.115.359,58	Despesa Orçamentária	182.062.629,71
Transferências Financeiras recebidas	30.591.665,50	Transferências Financeiras concedidas	30.526.654,66
Recebimentos Extraorçamentários	6.825.030,99	Pagamentos Extraorçamentários	5.551.302,92
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.819.329,03	Inscrição de Restos a Pagar Processados	4.220.065,78
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	3.005.701,96	Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.331.237,14
Valores Restituíveis	28.144.855,70	Valores Restituíveis	23.294.793,96
Saldo do Período Anterior	12.767.262,95	Saldo para o exercício seguinte	15.008.793,47
<b>TOTAL</b>	<b>256.444.174,72</b>	<b>TOTAL</b>	<b>256.444.174,72</b>

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise de tais informações, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/2013, nas seguintes contas:

Contas	Demonstrativo	Balanço Financeiro	Diferenças
Recebimento Extraorçamentária	20.543.580,16	28.144.855,70	(7.601.275,54)
Dispêndios Extraorçamentária	15.503.221,82	28.846.096,88	(13.342.875,06)

**As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.**

## 5.7. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2013 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	16.344.968,90	PASSIVO CIRCULANTE	13.283.494,16
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	150.236.510,81	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	166.549.348,72
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>-13.251.363,17</b>
<b>TOTAL</b>	<b>166.581.479,71</b>	<b>TOTAL</b>	<b>166.581.479,71</b>

Aponta o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial/2013, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) está consonante com a mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil, conforme quadro demonstrativo a seguir.

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	166.581.479,71
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	166.581.479,71

Observa, também, que não há diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), conforme discriminação a seguir. **Todavia**, constata-se no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro e no Balanço Financeiro a existência de “restos a pagar não processados” do exercício em exame, no montante de **R\$ 3.005.701,96**, e do exercício anterior no valor de **R\$ 258.085,77**, **evidenciando inconsistência na peça contábil.**

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	179.832.842,88
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	179.832.842,88
Diferença	0,00

### 5.7.1 Ativo Circulante

#### 5.7.1.1 Saldo em Caixa e Equivalentes

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2013, por Comissão designada pelo Gestor, através do Decreto nº 4.640, de 02/12/2013, indica inexistência de saldo em espécie em conformidade com o Balanço Patrimonial de 2013, **cumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

Conforme o **Balanço Patrimonial de 2013**, o saldo apurado ao final do exercício para **Caixa e Equivalentes** foi de **R\$ 14.837.915,74**, o qual corresponde exclusivamente a **Bancos Conta movimento e Aplicações Financeiras**

Aponta o Pronunciamento Técnico que os extratos bancários, pasta anexa, foram encaminhados em fotocópias, sem autenticação.

Na diligência final foi apresentado os extratos bancários, conforme estabelece o tem 21, art. 9º, da Resolução TCM n.º 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

#### 5.7.1.2 Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questiona o Pronunciamento Técnico acerca da ausência da contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher das contas de ISS, no valor de **R\$ 205.128,58** e IRRF, no montante de **R\$26.312.80**, registradas no Passivo Financeiro, fls. 240/242, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

**Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.**

### 5.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$ 170.877,73**, destacando-se que a referida pertence a conta de “Responsabilidade”.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

### 5.7.1.4 Estoques

Esse subgrupo registra saldo de **R\$ 1.336.175,43**, coincidindo com o montante registrado com o inventário analítico dos materiais existentes em 31.12.2013, incluindo-se a importância de R\$612,90, referente ao estoque da Câmara Municipal de Vereadores.

## 5.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

### 6.7.2.1 Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R\$ 70.369,520,02**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R\$81.160.633,53**, que corresponde a variação positiva de **15,33%**, em relação ao exercício anterior.

### 5.7.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais

Consta dos autos, pasta anexa, o inventário com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, contudo, se refere **exclusivamente aos bens móveis e veículos adquiridos em 2013**. Não se identifica nos autos, a certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **não observando** o disposto no **art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13)**.

Em sua defesa o Gestor informa que está adotando providências para elaboração de novo Inventário dos Bens Patrimoniais, tendo em vista que não foi localizados os correspondentes aos exercícios anteriores.

Em que pesem as justificativas apresentadas, recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução mencionada, atentando não somente para a consolidação da movimentação da Câmara nos Demonstrativos de Receita e Despesa da Prefeitura e demonstração dos Bens Patrimoniais sob sua responsabilidade em rubrica específica no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial, como também para a sua incorporação no patrimônio do Município, elencando-os no Inventário.

Com relação a **Certidão** firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que “os Bens Móveis e Imóveis encontram-se devidamente registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado”, **embora enviada não pode ser acatada para a finalidade pretendida diante da situação do Inventário apresentado.**

#### **5.7.2.3 Depreciação, amortização e exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analizando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

**Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.**

#### **5.7.2.4 Dívida Ativa**

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

### **TRIBUTÁRIA**

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2012 importou em **R\$ 40.562.775,72**. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ **R\$ 1.782.128,41**, correspondendo a, apenas, **4,39%** do saldo anterior.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

## **NÃO TRIBUTÁRIA**

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2012 importou em R\$ **R\$ 19.760.609,77**, permanecendo inalterado neste exercício.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança para o atendimento ao disposto no **art. 11 da LC nº 101/00**.

Encontra-se o processo de cancelamento de Dívida Ativa Não Tributária, às fls. 389/395, no montante de **R\$ 3.649.938,32**, através do Decreto n.º 4.680, de 31/12/2013, sob o argumento de terem sido lançados valores em duplicidade no sistema informatizado da administração tributária (ADM Sistemas LTDA). Não se identifica, contudo, planilha detalhando os valores lançados em duplicidade e os cancelados, bem como o histórico especificando sua origem.

Na diligência final o gestor apresentou planilha detalhada dos valores que compõem o saldo da **Dívida Ativa não Tributária**, sendo acatado por esta Relatoria.

**Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.**

## **ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

**"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais,** que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Em sua defesa o Gestor justifica que o valor dos juros, multas e correção monetária acompanha o principal, lançado na mesma conta de Receita da Dívida Ativa.

Recomenda-se a Administração Municipal a contabilização dos juros, multas e outros encargos como Variação Ativa / Atualização Monetária, ou seja, separadamente do principal.

### **5.7.3 PASSIVO CIRCULANTE**

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de **IRRF e ISS**, respectivamente, nos valores de **R\$ 205.128,58 e R\$ 26.312,80**, registradas no Passivo Financeiro, pois se referem à receita orçamentária do Município, conforme estabelecem o **art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal**.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar, ainda, que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Sobre a existência no PASSIVO CIRCULANTE do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

#### **5.7.3.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	14.837.915,74
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	14.837.915,74
(-) Consignações e Retenções	(6.154.259,61)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(304.203,56)
(=) Disponibilidade de Caixa	8.379.452,57
(-) Restos a Pagar de Exercício	(6.825.030,99)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	(1.193.082,41)
(=) Total	(361.339,17)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob análise, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

#### 5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada Interna em 2012 foi de **R\$ 83.233.476,96**, conforme Anexo 16. Em 2013, as inscrições somaram **R\$ 168.011.165,31** e as baixas **R\$ 84.695.293,55**, obtendo o saldo de **R\$ 166.549.348,72**, consonante com o contabilizado no Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, **fls. 396/410**, os documentos que comprovam os saldos relativos às dívidas contraídas junto ao INSS, PASEP, DESEMBAHIA e à EMBASA, registrados no Balanço no Anexo 16 e no Patrimonial, em **cumprimento ao item 39, art. 9.º, Resolução TCM n.º 1.060/05**.

Os valores escriturados no Balanço Patrimonial e classificados como Passivo Permanente, **estão compatíveis** com os evidenciados na Dívida Fundada (Anexo 16).

##### 5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais.

Ressalta-se, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:



"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

#### **5.7.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

#### **5.7.5 RESULTADOS ACUMULADOS**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra Ativo Real Líquido acumulado no valor de **R\$49.819.594,14**, enquanto foi verificado no exercício de 2013 o Deficit no valor de R\$64.660.280,22, evidenciado na DVP, fls. 231, e ajuste de exercícios anteriores na importância de R\$ 1.589.322,91, resultando num **Déficit** acumulado de R\$13.251.363,17, conforme Balanço Patrimonial/2013.

#### **5.7.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Desta forma, fica evidenciado que os ajustes efetuados decorrentes de exercícios anteriores no montante de R\$ 1.589.322,91, não foram acompanhados das devidas notas explicativas.

## 5.8 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Em R\$

<b>Variações Patrimoniais Aumentativas</b>	<b>Variações Patrimoniais Diminutivas</b>	<b>Déficit</b>
221.220.929,49	<b>285.881.209,71,</b>	64.660.280,22

## 5.9 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2013 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ **R\$ 1.097.500,80.**

Ainda que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64 permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2 CCE incumbida do acompanhamento.**

## **6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **6.1. EDUCAÇÃO**

#### **6.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos

financeiros, no total de R\$ **54.384.411,66**, o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de **26,15%**.

### **6.1.2. FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

#### **6.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ **41.591.474,60**. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 63.662,86.

**Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 34.461.806,09, correspondente a 82,73%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

#### **6.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável. E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08**.

#### **6.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à

complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ **R\$ 41.655.137,46**, sendo aplicado R\$ 42.917.133,60, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

#### 6.1.2.4. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ **R\$ 1.126,38**, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, devendo o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB. A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

Na diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 1.126,38, para a conta corrente nº 53.738-11- FEB – Banco do Brasil, peças de fls.1281/1366 (pasta tipo “AZ” nº 04/06 - “DOC. 27”), que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª Coordenadoria de Controle Externo para análise. Fica a referida CCE incumbida da realização das apurações necessárias.

#### 6.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF e FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor (R\$)
41121-03	GEDIEL SEPULVEDA PEREIRA	FUNDEF	239.657,20
07792-00	PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA	FUNDEF	410.172,43
10376-01	PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA	FUNDEF	839.034,42
07632-02	GEDIEL SEPULVEDA PEREIRA	FUNDEF	100.655,29
05514-06	JOSE ROBERIO BATSTA DE OLIVEIRA	FUNDEF	188.357,74
08036-07	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	FUNDEF	139.722,87

06418-04	GEDIEL SEPULVEDA PEREIRA	FUNDEF	24.914,37
08441-09	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	FUNDEB	413.534,28
09171-10	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	FUNDEB	202.218,81
08996-13	José Robério Batista de Oliveira	FUNDEB	2.031.542,85

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 382.484,19, para a conta corrente nº 43.894-4 – MDE – Banco do Brasil, peças de fls. 1307/1315 (pasta tipo “AZ” nº 04/06 - “DOC. 27”), que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª Coordenadoria de Controle Externo para análise. Fica a referida CCE incumbida da realização das apurações necessárias.

Diante do exposto, cabe chamar que as 03 (três) parcelas no valor de R\$127.494,73, cujo somatório atinge o montante de R\$382.484,19, foi indevidamente depositado na conta do MDE nº 43.894-4 – Banco do Brasil, quando o correto seria nas contas do FUNDEF ou FUNDEB, conforme determinados nos Proc. TCM nº 41121-03, 07792-00, 13376-01; 07632-02; 05514-06; 08036-07; 06418-04; e 08441-09; 09171-10; 08996-13, respectivamente. Assim sendo, determina-se que Administração adote providências no sentido de regularizar a situação apresentada, assim como, nos recolhimentos futuros sejam efetuados nas contas dos mencionados Fundos.

Salientando, ainda, caso a conta do FUNDEF esteja encerrada, deve ser providenciado a sua abertura ou reabertura.

## **6.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ **R\$ 21.443.656,66**, correspondente a **22,24%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

### **6.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

### **6.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2013, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ **R\$ 6.028.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ **R\$ 5.402.360,39**. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ **R\$ 5.402.360,39**, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

#### **6.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº **834** de 10/09/2012, fls. 57/60, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016.

##### **6.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

##### **6.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada, excetuando os da **Secretária de Assistência Social, Sr.<sup>a</sup> Maria Cecy de Campos G. Garrieri**, tendo em vista que nos meses de **janeiro, fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 2013**, ultrapassaram em **R\$ 841,04** os limites estabelecidos em lei.

Em sua defesa o Gestor encaminha o comprovante concernente a devolução aos Cofres do Tesouro Municipal da importância de **R\$ 841,04**, fls. 1316 - pasta tipo "AZ" nº 04/06 - "DOC. 29", recebidos a maior pela Sra. **Maria Cecy de Campos G. Garrieri, Secretária de Assistência Social**, peça que deverá ser retirada dos autos para verificação junto à Inspeção Regional do ingresso na Receita do Município;

### **7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **7.1. PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

#### **7.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012**

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2012**, **ultrapassou** o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de **55,40%** em Despesa Total com Pessoal.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quadrimestres para eliminação do excesso, **sendo 1/3 em agosto de 2013 e 2/3 em abril de 2014**

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2013**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ **103.359.301,41**, correspondendo a **62,95%** da Receita Corrente Líquida de R\$**164.191.602,08**, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de **54,93%**.

As alegações apresentadas não são suficientes para modificar a situação apontada.

### **7.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e da 66 LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.**

A título de ilustração demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2012:

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita Corrente Líquida	172.553.757,46
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	93.179.029,03
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	88.520.077,58
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	83.861.126,13
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2012	106.000.083,22
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>61,43%</b>

## **7.2. PUBLICIDADE**

### **7.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00,

encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## 7.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

### **7.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 348/357, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

### **7.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09**

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Da análise do sítio oficial da Prefeitura (<http://www.eunapolis.ba.io.org.br>), verifica-se que estas informações foram divulgadas, **em cumprimento ao dispositivo mencionado.**

## **8. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Consta em caderno anexo, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2013, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ **R\$ 4.019.404,26**

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

### **9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05**

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2013, recursos oriundos do CIDE no total de **R\$ 108.575,16**

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

### 9.3. REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS - RESOLUÇÃO TCM nº 1121/05

O repasse de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Resolução TCM nº 1121/05 dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de recursos repassados pelo Município a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, e dá outras providências.

De conformidade com os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e com os dados inseridos no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, a Prefeitura Municipal repassou recursos para a(s) Entidade(s) Civis, a seguir relacionadas, sem constar dos autos as respectivas prestações de contas, **em descumprimento ao quanto determina o arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05.**

Entidade	Valor R\$
APAE-ASSOC. PAIS E AMIG.EXCEPC	48.007,86
ASSOCIACAO MARES DE JUDO	6.216,40
FEBAKI -FED. EST. BAIANA DE KA	5.764,00

Apesar da afirmação do Gestor que estaria encaminhando os devidos ofícios comprovando que houve a Prestação de Contas à esta Corte dos recursos repassados as aludidas entidades. Todavia, não foi anexado na diligência final qualquer documento comprobatório. Mesmo assim, foi constatado por esta Relatoria que nos arquivos da UERR – Unidade de Exame de Repasse, encontra-se as “Prestações de Contas” da ASSOCIACAO MARES DE JUDO e da FEBAKI -FED. EST. BAIANA DE KA, regularizando a pendência em tela.

Quanto as repasses efetuados a APAE - ASSOC. PAIS E AMIG.EXCEPC, identifica-se a comprovação das Prestações de Contas das parcelas nos valores de R\$ 9.168,22 (PP nº1137/13) e de R\$ 8.114,40 (PP. 0792-13), ficando pendente assim o montante de R\$ 30.725,24. **Deste modo,**

**determina-se, portanto, o prazo de 90 (noventa) dias para o encaminhamento dos documentos que compõem as Prestações de Contas do montante restante, conforme disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05, devendo a competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE lavrar Termo de Ocorrência caso não sejam apresentadas.**

#### **9.4. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05**

##### **9.4.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados de fls. 301/346, não atende ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

##### **9.4.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**

Consta dos autos, pasta anexa, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

#### **9.5. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09**

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

#### **10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.



## 10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
06602-93	Gediel Sepulveda	Ex-Prefeito	Não	Não	13/06/1997	R\$ 2.500,00	S	S
05666-97	Emiliano Leal Neto	Ex-Presid. Câmara	Não	Não	15/12/1997	R\$ 500,00	S	S
05633-97	Feruk Felipe Abrahao	Ex-Prefeito	Não	Não	15/12/1997	R\$ 2.000,00	S	S
05353-98	Valdomiro Antonio Duarte	Presid. Câmara	Não	Não	07/11/1998	R\$ 500,00	S	S
07285-99	Valdomiro Antonio Duarte	Presid. Câmara	Não	Não	13/12/1999	R\$ 500,00	S	S
07819-00	Licindo Antunes Correia	Presid. Câmara	Não	Não	02/12/2000	R\$ 1.000,00	S	S
09374-00	Paulo Ernesto Ribeiro da Silva	Ex-Prefeito	Não	Não	16/06/2001	R\$ 3.000,00	S	S
14396-99	Paulo Ernesto Ribeiro da Silva	Ex-Prefeito	Não	Não	29/09/2001	R\$ 1.000,00	S	S
07792-00	Paulo Ernesto Ribeiro da Silva	Prefeito	Não	Não	20/08/2001	10.000,00	S	S
08561-01	Paulo Ernesto Ribeiro da Silva	Ex-Prefeito	Não	Não	12/10/2001	R\$ 7.000,00	S	S
10299-01	Licindo Antunes Correia	Presid. Câmara	Não	Não	10/05/2002	R\$ 1.000,00	S	S
10299-01	Oswaldo Pereira dos Santos	Presid. Câmara	Não	Não	10/05/2002	R\$ 800,00	S	S
07935-02	Oswaldo Pereira dos Santos	Ex-Presidente	Não	Não	08/11/2002	R\$ 500,00	S	S
07935-02	Licindo Antunes Correia	Ex-Presidente	Não	Não	08/11/2002	R\$ 1.000,00	S	S
06409-02	Gediel Sepulveda Pereira	Prefeito	Não	Não - 0/06	01/08/2003	R\$ 6.694,53	S	S
10376-01	Paulo Ernesto Ribeiro da Silva	Ex-Prefeito	Não	Não	30/05/2003	R\$ 3.000,00	S	S
05987-03	Paulo Ernesto Ribeiro da Silva	Ex-Prefeito	Não	Não	19/09/2003	13.000,00	S	S
41121-03	Gediel Sepulveda Pereira	Prefeito	Não	Não	10/12/2004	R\$ 1.800,00	S	S
92922-05	Claudionor Nunes do Nascimento	Presidente	Não -	Não -	15/09/2006	R\$ 3.000,00	S	S
92751-07	Vasco Da Costa Queiroz	Presidente	Não	Não	10/07/2008	R\$ 500,00	S	S
05513-06	Claudionor Nunes do Nascimento	Presid. Câmara	Não -	Não -	31/08/2007	R\$ 2.000,00	S	S
92599-07	Claudionor Nunes do Nascimento	Presidente	Não	Não	18/07/2008	R\$ 500,00	S	S
92681-08	Vasco da Costa Queiroz	Presid. Câmara	Não	Não	15/06/2008	R\$ 500,00	S	S
92864-07	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	21/06/2008	R\$ 1.000,00	S	S
92696-08	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	23/10/2008	R\$ 5.000,00	S	S

92621-07	Claudionor Nunes Do Nascimento	Presidente	Não	Não	26/07/2008	R\$ 1.000,00	S	S
93216-06	José Robério Batista De Oliveira	Predeito	Não	Não	28/07/2008	R\$ 8.000,00	S	S
92680-08	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	22/05/2010	29.000,00	S	S
93011-08	Vasco Da Costa Queiroz	Presid. Câmara	Não	Não	11/10/2008	R\$ 3.000,00	S	S
93010-08	Vasco Da Costa Queiroz	Presidente	Não	Não	11/10/2008	R\$ 3.000,00	S	S
08185-07	Claudionor Nunes Do Nascimento	Presid. Câmara	Não	Não	17/10/2008	R\$ 3.000,00	S	S
09025-05	Gediel Sepulveda Pereira	Ex - Prefeito	Não	Não	28/04/2009	R\$ 300,00	s	s
05042-06	Gediel Sepulveda Pereira	Prefeito	Não	Não	28/05/2009	25.000,00	S	S
92818-09	José R. Batista de Oliveira	Prefeito	Não	Não	15/08/2010	R\$ 1.500,00	s	s
93090-08	José R. Batista de Oliveira	Prefeito	Não	Não	04/10/2009	20.000,00	S	S
92808-09	José R. Batista de Oliveira	Prefeito	Não	Não	02/11/2009	30.852,00	S	S
93083-09	José R. Batista de Oliveira	Prefeito	Não	Não	23/11/2009	R\$ 7.000,00	S	S
93075-09	José R. Batista de Oliveira	Prefeito	Não	Não	03/01/2010	R\$ 1.000,00	S	S
08391-09	Vasco Da Costa Queiroz	Presid. Camara	Não	Não	01/03/2010	R\$ 3.000,00	S	S
93065-09	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	05/04/2010	R\$ 1.200,00	S	S
92942-09	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	10/04/2010	10.000,00	S	S
93009-08	Vasco Da Costa Queiroz	Presidente	Não	Não	17/10/2010	R\$ 2.000,00	S	S
93282-09	José Roberio Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	08/12/2010	R\$ 5.000,00	s	s
93375-09	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	02/08/2010	R\$ 4.000,00	S	S
92809-09	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	09/10/2010	R\$ 1.000,00	S	S
92979-10	José Roberto Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	12/12/2010	15.000,00	s	s
92998-10	Carmem Lucia Gerino Maciel	Presidete	Não	Não	25/04/2011	12.000,00	s	s
09171-10	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	02/04/2011	13.000,00	S	S
09042-10	Carmen Lucia Gerino Maciel	Presid. Camara	Da	Não	20/11/2010	R\$ 400,00	S	S
93351-09	José Robèrio Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	06/12/2010	R\$ 3.000,00	s	s
07371-08	Vasco Da Costa Queiroz	Presid. Camara	Da	Não	17/12/2010	R\$ 1.500,00	S	S
08441-09	Jose Roberio Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	27/12/2010	R\$ 8.000,00	s	s
92995-10	Carmem Lúcia	Presidente	Não	Não	19/05/2011	R\$ 3.000,00	s	s

	Gerino Maciel								
92999-10	Carmem Lucia Gerino Maciel	Presidente	Não	Não	23/11/2011	10.000,00	s	s	
92653-05	Sr. José Roberto Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	25/05/2011	R\$ 500,00	s	s	
92600-10	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	01/06/2011	R\$ 2.000,00	S	S	
93348-09	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	06/06/2011	R\$ 500,00	S	S	
92980-10	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	18/08/2011	30.852,00	S	S	
03103-11	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	28/09/2011	29.000,00	S	S	
93481-09	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	09/12/2011	R\$ 6.000,00	S	S	
93208-10	Carmem Lucia Gerino Maciel	Presidente	Não	Não	20/10/2011	R\$ 400,00	s	s	
08081-11	Carmen Lucia Gerino Maciel	Presid. Camara	Da	Não	Não	21/01/2012	R\$ 2.500,00	S	S
08128-11	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	22/01/2012	15.000,00	S	S	
93219-11	Vasco Da Costas Queiroz	Presidente	Não	Não	28/05/2012	R\$ 5.000,00	s	s	
92593-11	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	14/02/2013	R\$ 3.000,00	s	s	
02215-12	Vasco Costa Queiroz	Presid. Camara	Da	Não	Não	29/09/2012	10.000,00	s	s
93435-12	Ubaldo Suzart Gomees	Presid. Camara	Da	SIM	Não	09/08/2013	10.000,00	s	s
08119-12	Ubaldo Suzart Gomes	Presid. Camara	Da	SIM	Não	28/04/2013	R\$ 2.000,00	s	s
08726-12	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	29/04/2013	25.000,00	s	s	
93283-12	José Robério Batista De Oliveira	Ex-Prefeito	Não	Não	06/05/2013	10.000,00	S	S	
92591-11	José Robério Batista De Oliveira	Ex-Prefeito	Não	Não	22/06/2013	R\$ 3.000,00	S	S	
93163-07	Jose Roberio Batista De Oliveira	Ex-Prefeito	Não	Não	15/06/2013	R\$ 800,00	s	s	
93764-12	Ubaldo Suzart Gomes	Presid. Câmara	Da	SIM	Não	20/09/2013	R\$ 500,00	s	s
93281-09	José Robério Batista De Olivbra	Ex-Prefeito	Não	Não	01/11/2013	10.000,00	s	s	
93327-09	José Robério Batista De Oliveira	Ex-Prefeito	Não	Não	01/11/2013	28.000,00	S	S	
92676-10	José Robério Batista De Oliveira	Ex-Prefeito	Não	Não	25/08/2013	R\$ 5.000,00	S	S	
08870-13	Ubaldo Suzart Gomes	Presid. Camara	Da	Não	Não	05/05/2014	R\$ 2.000,00	s	s
08996-13	José Robério Batista De Oliveira	Prefeito	Não	Não	26/05/2014	38.065,00	s	s	
93498-13	Démétrio Guerieri Neto	Prefeito	Não	Não	05/07/2014	10.000,00	s	s	
93577-13	Demétrio Guerrieiri Neto	Prefeito	Não	Não	28/07/2014	R\$ 500,00	s	s	

## 10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsáveis	Cargo	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
07285-99	VALDOMIRA ANTONIO DUARTE	PRESIDENTE	20/11/1999	R\$ 3.399,77	S	S
14396-99	PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA	EX-PREFEITO	05/08/2001	R\$ 18.182,00	S	S
10299-01	LICINDO ANTUNES CORREIA	PRESIDENTE	29/12/2001	R\$ 20.737,11	S	S
10299-01	OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS	PRESIDENTE	29/12/2001	R\$ 11.998,28	s	s
07935-02	LICINDO ANTUNES CORREIA	EX- PRESIDENTE	26/09/2002	R\$ 4.667,32	S	S
10376-01	PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA	PREFEITO	24/05/2003	R\$ 7.226,96	S	S
06409-02	GEDIEL SEPULVIDA PEREIRA	PREFEITO	18/05/2003	R\$ 66.945,30	S	S
05987-03	PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA	PREFEITO	10/09/2003	5.840.445,14	S	S
93232-06	CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO	PRESIDENTE	12/06/2007	R\$ 1.071,59	s	s
92751-07	VASCO DA COSTA QUEIROZ	PRESIDENTE	03/09/2007	R\$ 1.200,00	S	S
92599-07	CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO	PRESIDENTE	01/10/2007	R\$ 7.847,34	S	S
92600-07	CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO	PRESIDENTE	09/07/2007	R\$ 744,66	S	S
92606-07	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO MUNICIPAL	22/10/2007	R\$ 1.641,87	S	S
92816-06	CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO	PRESIDENTE	15/07/2007	R\$ 1.607,22	s	s
92864-07	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	22/06/2008	R\$ 9.623,54	S	S
92621-07	CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO	PRESIDENTE	26/07/2008	R\$ 7.100,00	S	S
93216-06	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	28/07/2008	77.000,00	S	S
92696-08	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO MUNICIPAL	04/10/2008	256.039,11	S	S
09025-05	GEDIEL SEPÚLVEDA PEREIRA	PREFEITO	13/04/2009	R\$ 4.048,00	S	S
05042-06	GEDIEL SEPÚLVIDA PEREIRA	PREFEITO	24/05/2009	596.526,38	S	S
13132-08	CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO	PRESIDENTE DA CM	01/06/2009	R\$ 1.960,67	s	s
92882-08	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO MUNICIPAL	05/10/2009	43.640,00	S	S
03103-11	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	30/07/2011	86.609,99	S	S
92673-10	CARMEN LUCIA GERINO MACIEL	PRESIDENTE	23/03/2011	R\$ 12.000,00	S	S
93009-08	VASCO COSTA QUEIROZ	PRESIDENTE	25/04/2010	59.657,40	S	S
93083-09	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	21/11/2009	233.749,60	S	S
08128-11	JOSÉ ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	22/01/2012	56.381,30	S	S
93219-11	CLAUDIO NUNES DO	PRESIDENTE DA	07/05/2012	57.295,58	S	S

	NASCIMENTO	CM				
02215-12	VASCO COSTA QUEIROZ	PRESIDENTE DA CM	27/08/2012	73.586,93	S	S
08726-12	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	29/04/2013	R\$ 1.603,46	S	S
93283-12	JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO MUNICIPAL	06/05/2013	197.243,00	S	S
93764-12	UBALDO JOSÉ GOMES	PRESIDENTE DA CM	20/09/2013	R\$ 2.131,96	s	s
08391-09	VASCO DA COSTA QUEIROZ	PRESIDENTE DA CM	20/12/2009	R\$ 1.500,00	S	S
08870-13	UBALDO SUZART GOMES	PRESIDENTE DA CM	05/05/2014	R\$ 8.483,61	N	N
08996-13	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA	PREFEITO	26/05/2014	360.547,94	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar as providências adotadas na cobrança das pendências registradas no Pronunciamento Técnico, peças anexadas na pasta tipo “AZ” 04/06 - “DOC. 33” e “DOC. 34”, às fls. 1443/1563 e 1564/1574, que devem ser encaminhadas à 2ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

### 10.3 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) permanecem, ainda, a seguinte pendência:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor (R\$ )
08036-07	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	FIES	7.723,49

Não houve manifestação por parte do Gestor

### 11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 08746-13, 93300-14, 93330-14, 93356-13 e 93578-13, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita, ainda, neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 02027-14. Fica ressalvada a conclusão futura, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

### 12. DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

- Acha-se às fls. 1232/1243, Voto e Deliberação, decorrentes do Processo TCM nº 93301-14 – Termo de Ocorrência, lavrado contra o Sr. Demétrio Guerrieri Neto, em decorrência das irregularidades encontradas relativas na análise da documentação do evento denominado PEDRÃO, questionando a razoabilidade, proporcionalidade e economicidade das despesas, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, **combinado com os arts. 22 e 23 da Resolução TCM nº 1225/05**, pelo conhecimento e **IMPROCEDÊNCIA**.
- Acha-se às fls. 1.244/1.251, Voto e Deliberação, decorrentes do Processo TCM nº 93579-13 – Termo de Ocorrência, lavrado contra o Sr. **Demétrio Guerrieri Neto**, acerca da realização de procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão Presencial nº 021/2013, para aquisição de “materiais penso em atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Eunapólis”, no qual foi constatado

de diversas irregularidades, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX e art. 82 da Lei Complementar nº 06/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, combinado com **os arts. 22 e 23 da Resolução TCM nº 1225/05**, pelo conhecimento e **IMPROCEDÊNCIA**.

- Acha-se às fls. 1252/1257, Voto e Deliberação, decorrentes do Processo TCM nº 93577-13 – Termo de Ocorrência, lavrado contra o Sr. Demétrio Guerrieri Neto, acerca da realização de procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão nº 016/2013, para aquisição de “material de expediente para atendimento às necessidades da Secretaria de Assistência Social e Saúde do Município de Eunápolis”, no qual foi constatado de diversas irregularidades, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, combinado com **os arts. 09 e 10, § 2º da Resolução TCM nº 1225/05**, pelo conhecimento e **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, com **imputação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fundamentada no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar, que repercutirá seus efeitos no mérito destas contas.**

### **13. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Eunápolis, relativas ao exercício financeiro de 2013**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Demétrio Guerrieri Neto**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual, destacando:
  - ✓ a admissão de pessoal sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, indo de encontro ao que dispõe o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal;
- ausência do Balanço Orçamentário;
- a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;

- não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração da Certidão e ausência do Inventário, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLIII (valores individuais dos bens), da Resolução TCM nº 222/92;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS FORA DO PRAZO);
- demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atendendo ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- pagamento de subsídios a agentes políticos em valores superiores ao definido pela legislação competente ou a vulneração das normas constitucionais de regência;
- não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal;
- descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte.

Dela devendo constar:

I. Com base no art. 71, incisos II, III, IV e VIII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**;

II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2011, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 358.684,12 (trezentos e cinquenta e oito mil seiscientos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, conforme registro constante no item 4. **DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**



A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

**Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 2ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:**

- de fls.1.281/1.366, contidas na pasta tipo “AZ” 04/06 - **“DOC. 27”**, encaminhados no intuito de comprovar a transferência no valor de R\$ **1.126,38**, para a conta corrente nº **53.738-11** – FEB – Banco do Brasil, devolução de glosa do FUNDEB de exercício em exame;
- de fls. **1307/1315 (pasta tipo “AZ” nº 04/06 - “DOC. 28”** , encaminhados no intuito de comprovar a transferência no valor de R\$ **1.126,38**, para a conta corrente nº 36.330-8 – MDE, devolução de glosa do FUNDEB de exercícios anteriores;

**À 2ª CCE para, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência, após a realização das apurações devidas, observando-se os prazos concedidos para o saneamento das seguintes questões:**

- Não encaminhamento dos documentos que compõe a Prestação de Contas da Entidade Civil - **“APAE - ASSOC. PAIS E AMIG.EXCEPC”**, que recebeu recursos, do restante pendente no montante de R\$ 30.725,24, conforme disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05.

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

**Fica, ainda, a 2ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2014, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.**

Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de outubro de 2014.**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**